

28/06/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 193.382-8 SÃO PAULO

RECORRENTE: SINICESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDAS: UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b".

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contemple hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento. Votou o Presidente.

Brasília, 28 de junho de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

MOULLO

CARLOS VELLOSO - RELATOR



Carlos Velloso

28.06.96

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 193.382-8 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO

RECORRENTE : SINICESP - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO
DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM
EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDOS : UNIÃO FEDERAL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: - O
despacho do eminente Juiz Oliveira Lima, Presidente do Tribunal
Federal da 3ª Região (São Paulo), dá exata notícia da matéria em
discussão:

"O Sindicato da Indústria da Construção
de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em
Geral do Estado de São Paulo interpõe Recurso
Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso
III, letra "a", da Constituição Federal, contra
acórdão desta Corte que, por maioria, assim decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.
IMPETRAÇÃO POR SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO
DO INTERESSE A SER DEFENDIDO.

1. Têm entendido a doutrina e a

mu

jurisprudência que a impetração por sindicato de Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus membros, como substituto processual e independentemente da autorização, exige que os interesses dos associados guardem certo vínculo com os fins próprios da entidade. Não é todo e qualquer interesse que pode ser defendido pela via do "writ" coletivo, mas sim, os destinados à tutela de suas finalidades institucionais, ou seja, os interesses próprios e peculiares da atividade de seus associados.

2. No caso, o direito lesado ou ameaçado é o das empresas que recolhem a contribuição para o PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70, passarem a fazê-los na sistemática adotada pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, o que não guarda nexos com o interesse núcleo da categoria econômica representada pelo Sindicato impetrante, conforme disciplina o Estatuto. *mu*

3. Apelação improvida."

Sustenta a legitimidade da entidade para impetrar o mandado de segurança coletivo, direito assegurado pelos artigos 5º, incisos XXI, LXX, "b", XXXV e 8º, letra "b", ambos da Constituição Federal, afirmando defender o interesse de todas as empresas a ela associadas e não somente de algumas delas. Alega, ainda, que, constatada, pelo juízo monocrático, irregularidade na representação processual, deveriam ter sido seguidas as disposições do artigo 13 do Código de Processo Civil, para que se procedesse à regularização.

Contra-razões juntadas às fls. 494 e 496/498.

Embora a petição recursal careça de perfeição técnica, é possível a identificação, de sua leitura, da contrariedade apontada pelo recorrente. A questão que se coloca diz respeito à impetração de mandado de segurança coletivo por entidade sindical, ao amparo dos artigos 5º, inciso LXX e 8º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de tema complexo e controvertido, que vem sendo objeto de ampla discussão doutrinária e jurisprudencial, sem, contudo, merecer, até o presente, tratamento pacificador, o que torna plausível seja examinado

pela via extraordinária. A matéria foi prequestionada, as partes estão bem representadas e o recurso é tempestivo, o que enseja sua admissibilidade.

Isto posto, admito o recurso interposto, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, com as cautelas legais." (Fls. 504-505).

É o relatório.

Muller

28/06/96

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 193.382-8 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Relator): - Este Plenário, julgando caso igual, RE 181.438-SP, por mim relatado, decidiu, nesta data:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, "b".

I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. C.F., art. 5º, LXX.

II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação.

III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.

IV. - R.E. conhecido e provido.

Forte no precedente, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Carlos Velloso

0018420500
0437193380
0230015610

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 193.382-8

ORIGEM : SAO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

RECTE. : SINICESP - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE
: ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL
: DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVS. : ANTONIO MANOEL GONÇALEZ E OUTROS

RECDA. : UNIAO FEDERAL

ADV. : PFN - LUIZ ALBERTO AMERICANO

RECDA. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVS. : JOSE PAULO NEVES E OUTROS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Francisco Rezek e Celso de Mello. Plenário, 28.6.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da
Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco
Aurélio, Ilmar Galvão, Francisco Rezek e Mauricio Corrêa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da
Nóbrega.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário